

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É restabelecida desde esta data a Sociedade de Instrução Militar Preparatória n.º 1, que havia sido dissolvida pela portaria n.º 1:200, de 26 de Março de 1918, sendo considerado em vigor o seu estatuto, aprovado por portaria de 12 de Agosto de 1912 e reformado em 1914 com autorização superior.

§ único. Ficam autorizados a reingressar na mesma Sociedade, desde já, todos os alistados na 1.ª e 2.ª secções e sócios auxiliares que dela faziam parte à data da sua dissolução.

Art. 2.º A mesma Sociedade voltará a ocupar sem pagamento de renda, em harmonia com o regulamento de 1 de Junho de 1912, o edificio em que se achava instalada quando da sua dissolução e utilizar-se há de todo o mobiliário, livros e instrumentos musicos que lhe foram cedidos pela Comissão Jurisdiccional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas, bem como gozará de todas as regalias que, por disposições legislativas ou que, em virtude de autorizações lhe haviam sido concedidas, incluindo o fornecimento de armamento para a instrução.

Art. 3.º Pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas serão sem demora, mandadas concluir no citado edificio as obras que estavam em via de execução, bem como outras que já se achavam autorizadas superiormente, incluindo a construção da carreira de tiro no terreno anexo ao mesmo edificio.

Art. 4.º Pelo Conselho Administrativo da Secretaria da Guerra será a referida Sociedade indemnizada da quantia de 435\$50, respeitante a despesas que foi forçada a efectuar para arrecadação do armamento e da quantia de 75\$26, que dispendeu com o fornecimento de rancho a alistados que estiveram presos por infracções disciplinares, e a qual não lhes foi satisfeita.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

Por ter saído com incorrecções o decreto n.º 5:539, publicado no *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, de 10 de Maio do corrente ano, novamente se publica o referido decreto.

Decreto n.º 5:589

Tendo-se reconhecido a conveniência de tornar mais duradoura a instrução das tropas telegrafistas e de caminhos de ferro: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O 3.º periodo de instrução de todas as tropas telegrafistas e de caminhos de ferro, é acrescido de mais 25 semanas, destinadas à prática dos respectivos serviços nas linhas férreas e telegráficas do País, o que elevará o periodo de instrução de recrutas a 50 semanas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*António Maria Baptista*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:762

Considerando que é de justiça reparar os prejuizos sofridos por alguns officiaes que se achavam ao abrigo de disposições que a lei n.º 784, de 23 de Agosto de 1917, coartou sem dar um periodo transitório;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os capitães de mar e guerra que à data da lei n.º 784, de 23 de Agosto de 1917, se achavam em comissão especial ao abrigo do artigo 116.º do decreto de 14 de Agosto de 1892, podem ascender a officiaes generais se já tiverem satisfeito às condições de embarque indicadas na alínea b) da mesma lei, embora se encontrem nas condições da alínea a) e não tenham desempenhado comissão na arma no posto de capitão de mar e guerra.

§ único. Os officiaes promovidos ao abrigo deste decreto não mais poderão voltar ao serviço da arma, sendo colocados na escala de antiguidades como se tivessem sido promovidos na altura em que se achavam à data da lei n.º 784.

Art. 2.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

Decreto n.º 5:763

Considerando que há falta, para os diversos serviços de especialidade, de sargentos telegrafistas;

Considerando que fixando o artigo 35.º da lei n.º 409, de 31 de Agosto de 1915, que seja de seis o número dos primeiros sargentos telegrafistas e de dez o de segundos sargentos da mesma especialidade sem que haja actualmente, por falta de condições para promoção, nenhum primeiro sargento daquela classe:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não houver em serviço na arma e dentro do respectivo quadro seis primeiros sargentos telegrafistas, seja o quadro dos primeiros e segundos sargentos desta especialidade unificado para dezasseis, promovendo-se desde já a segundos sargentos o número de cabos telegrafistas necessários para completar o quadro de dezasseis.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—